



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DA CAPITAL – RJ**

VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

– **SINDPOL-RJ**, sindicato representativo da classe policial civil desta unidade da federação, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 32.360.935/0001-75, com endereço eletrônico contato@sindpolrj.com.br, com sede estabelecida na Avenida Gomes Freire, nº 176, salas 1004 e 1005, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.231-013, vem respeitosamente perante V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, com procuração em anexo com qualificações e endereço profissional para os fins do art. 77, V, c/c art. 105, §2 ambos do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela provisória de urgência**

pelo procedimento especial, em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ nº 42.498.634/0001-66, com sítio eletrônico: www.rj.gov.br, representado legalmente por sua Procuradoria Geral do Estado - PGE-RJ, com Sede na Rua do Carmo, nº 27, 13º andar, Centro, RJ, CEP 20.011-020, com endereço eletrônico contato@pge.rj.gov.br, com sítio eletrônico www.pge.rj.gov.br, que deverão ser citados através dessa Procuradoria, pelos motivos e razões que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A autora é entidade de classe que visa proteger administrativamente e juridicamente, seus sindicalizados, sendo esses, policiais civis do Estado do Rio de Janeiro, ativos e inativos.





Primeiramente, cumpre esclarecer que estão autorizadas a atuar na qualidade de substituto processual nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art.18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Ademais, não restam dúvidas se tratar de associação privada preenchedora dos requisitos insculpidos no inciso V art. 5º, da Lei nº 7.347/85, conforme disposto abaixo:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Também inseridos como legitimados no rol descrito no art. 82, da Lei nº 8.078/90, que basicamente repete o dispositivo anterior e cria outras hipóteses.

A legitimidade está prevista expressamente nos arts. 1º e 4º, de seu Estatuto, *in verbis*:

“**Artigo 1º** - O SINDPOL RJ - Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, situado na Av. Gomes Freire, 176, Salas 1.004/1.005, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.231-013, registro no CNPJ sob o nº 32.360.935/0001-75, é pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica de associação civil sem fins lucrativos, com 'amparo nos Artigos 8º e 37, VI, da CRFB-1988, e, subsidiariamente, no Artigo 44, I, do Código Civil e nos Artigos 511 a 610 da CLT, tendo sido constituído para fins de coordenação, representação legal e defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria policial civil, com atuação definida na base territorial do Estado do Rio de Janeiro e duração indeterminada, regendo-se por este Estatuto e pela legislação civil e trabalhista vigente.





Parágrafo Único. Consideram-se, para fins deste Estatuto, como categoria policial civil todos os policiais civis de carreira, ativos ou inativos, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 4º - Constituem prerrogativas e deveres do SINDPOL RJ:

I. Representar e defender os direitos e interesses da categoria policial civil perante quaisquer autoridades administrativas, legislativas ou judiciárias, bem como perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;”

Neste diapasão, bem destacou JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 9ª edição, pag. 241, ao citar sábio ensinamento de Pontes de Miranda, no sentido de que associação é:

“Toda coligação voluntária de algumas ou muitas pessoas físicas, por tempo longo com intuito de alcançar algum fim (lícito), sob direção unificante. Não está em causa a personalidade, nem sequer, certa capacidade indireta de direito (...), como a de receber benefício (e.g.modus).”

Desta forma, se mostra inequívoca a legitimidade da autora para defender os interesses econômicos, funcionais e morais da categoria, na forma como se pretende, especialmente por se tratar de direito remuneratório.

DOS FATOS

O autor representa todos os policiais civis do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir proteção contra possíveis arbitrariedades cometidas em desfavor da categoria, como na questão ora apresentada.

No dia 15 de fevereiro de 2025, sábado, um dos líderes de uma organização criminosa foi preso por policiais da 60ª Delegacia de Polícia – Campos Elíseos. Rodolfo Manhães Viana, conhecido como “Rato”, é apontado como chefe do tráfico na comunidade “Vai Quem Quer”, juntamente com outro líder, Wesley de Souza do Espírito Santo.





Após a prisão, os criminosos foram levados para a referida Delegacia de Polícia. Contudo, pouco depois, por volta das 23h, dezenas de indivíduos armados cercaram o local e efetuaram centenas de disparos com diversas armas de fogo, acuando os poucos policiais ali presentes e invadindo a unidade policial. Enquanto atiravam e vasculhavam o local, gritavam: “Cadê o Rato?”.

Após intenso confronto, a maioria dos policiais ficou sem munição e precisou recuar para uma das salas no interior da delegacia. Dois policiais foram alvejados e posteriormente levados ao hospital. Felizmente, não corriam risco de vida e já receberam alta médica.

O fato repercutiu nacionalmente devido à ousadia dos criminosos e à vulnerabilidade da Delegacia de Polícia, conforme demonstra a pesquisa abaixo:





CNN Brasil

Delegacia é metralhada após criminosos tentarem resgatar chefe do tráfico

há 16 horas



CNN Brasil

Delegacia metralhada no RJ: 4 criminosos são presos e 1 bandido é morto

há 12 horas



g1 - O portal de notícias da Glo...

VÍDEO: veja o momento em que criminosos cercam delegacia para tentar...

há 13 horas



Jovem Pan

Grupo armado invade delegacia no RJ para resgatar chefe de tráfico

há 15 horas



UOL Notícias

?Vamos pegá-los de qualquer jeito?, diz Castro após ataque a delegacia

há 9 horas



Agência Brasil

Polícia do Rio faz ação para prender envolvidos em ataque à delegacia

há 7 horas



Metrópoles

Veja quem liderou tropa do crime em ataque à delegacia no Rio

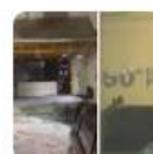
há 10 horas



Super Rádio Tupi

Operação termina com um morto e quatro presos após ataque à delegacia

há 12 horas



Diário do Rio

Cláudio Castro sobre ataque em delegacia: 'Turminha dos direitos...

há 7 horas



CNN Brasil

"A resposta será dada à altura", diz secretário após ataque a delegacia

há 7 horas



Segue um link de uma das matérias noticiando o fato:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/delegacia-e-metralhada-apos-criminosos-tentarem-resgatar-chefe-do-trafico/>

Vale lembrar que, recentemente, em 23 de junho de 2023, a Rede Globo de Televisão veiculou uma matéria com o objetivo de expor delegacias que mantêm as portas fechadas durante a madrugada. A reportagem foi publicada na internet com o título: “**Maioria das delegacias do Rio fecha as portas durante as madrugadas**” e o subtítulo: “**Durante 9 dias, o RJ2 fez rondas nas 40 delegacias que estão em funcionamento na capital e encontrou 31**





trancadas. A Polícia Civil diz que regulamento não impede que elas fiquem com as portas fechadas!”

Durante a reportagem, percebe-se uma forte crítica à manutenção das portas fechadas durante a madrugada. As visitas ocorreram após 1h, conforme pode ser verificado no link da matéria no site da emissora. As denúncias destacam a permanência das portas fechadas, as luzes apagadas e a orientação para que os registros de ocorrência sejam feitos online.

A matéria é legítima e cumpre seu papel, embora possa haver discordância quanto à conotação pejorativa adotada. Vale ressaltar que a emissora foi atendida em todas as delegacias, independentemente do horário, e que a manutenção das portas fechadas durante o período noturno não representa necessariamente um problema, sendo, em muitos casos, uma medida de segurança para os próprios cidadãos durante o atendimento. Uma realidade vivida pelos policiais civis.

Impende destacar que, além da vida e segurança dos policiais e dos cidadãos em atendimento, as delegacias de polícia armazenam em seu interior uma grande quantidade de armas, incluindo fuzis, pistolas, coletes balísticos e munições. Além disso, guardam provas de crimes e, em alguns casos, até custodiados por um determinado período, como no caso em questão, tornando imprescindível a adoção de medidas de segurança.

Atualmente a Polícia Civil conta com cerca de 8.652 (oito mil seiscentos e cinquenta e dois)¹ policiais ativos, **enquanto o efetivo previsto em lei seria de 23.126 (vinte e três mil, cento e vinte e seis)² policiais civis, o que representa um contingente inferior a 38% (trinta e oito por cento).** Ademais, um terço dos policiais já possui tempo suficiente para se aposentar, o que pode resultar em um colapso na instituição.

Existe norma que regulamenta a quantidade de policiais durante o plantão, a saber, o Decreto Estadual nº 43.624, de 31/05/2012, anexado, que prevê, em seu art. 13, a distribuição de policiais por plantão conforme o volume de trabalho de cada delegacia de polícia, variando de 8 (oito) a 32 (trinta e dois) policiais por escala. Atualmente, os plantonistas laboram em

¹ https://www.rj.gov.br/gesperj/caderno_rh (informação contabilizada em janeiro de 2025)

² Conforme Lei Estadual nº 3.586/01)





regime de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, totalizando 4 (quatro) equipes. Assim, o número de plantonistas por plantão deveria variar de 2 (dois) a 8 (oito) agentes.

Como se pode observar, a Polícia Civil opera com menos de 38% (trinta e oito por cento) de seu efetivo, e, nos plantões, o número mínimo de policiais pode ser até quatro vezes menor que o necessário, correspondendo a apenas 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade ideal. Esse cenário evidencia um déficit funcional ainda mais acentuado.

O trabalho em regime de plantão é um fator de risco significativo para o desenvolvimento de moléstias psiquiátricas, acarretando prejuízos expressivos à saúde mental dos policiais civis. Essa situação é ainda mais agravada pelas precárias condições de trabalho, como a carga horária excessiva, a ausência de um local adequado para descanso, a insegurança, a pressão constante, a falta de perspectivas na carreira, entre outros fatores.

Apesar de todas as dificuldades relatadas, à época, a Secretaria de Estado de Polícia (SEPOL) informou, em nota, "que a Corregedoria vai apurar as denúncias mostradas na reportagem". Além disso, policiais civis receberam, em grupos, mensagens sobre a fiscalização das delegacias com o intuito de apurar irregularidades.

Isto posto, não se mostra razoável cogitar a punição de policiais civis por manterem portas fechadas, luzes apagadas ou até mesmo por orientarem os cidadãos a realizarem o registro de ocorrência online, quando, na realidade, eventuais deficiências no atendimento são consequência da própria Polícia Civil e do Governo do Estado. Diante desse cenário, não resta a esta entidade classista outra alternativa senão buscar o socorro jurisdicional, a fim de garantir o direito à segurança de seus representados.

Em síntese, os fatos.

DOS FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE





Do Cabimento da Ação Civil Pública

Primeiramente, é notório o fato de que o direito ora perseguido se reveste de caráter coletivo, não podendo ser restrito apenas a esse ou aquele servidor ou mesmo categoria de servidores, sem contarmos aqui os inativos e pensionistas.

Acerca da pretensão aqui trazida, vale salientar que se trata de direito coletivo, considerando que não podem ser exigidos individualmente pelos servidores, não sem causar milhares de demandas idênticas, sem prejuízo do debate acerca da legitimidade ativa.

A distinção da titularidade do direito é abordada pelo art. 81, da Lei nº 8.078/90, que dispõe:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Neste caso os policiais civis teriam grande dificuldade em pleitear seus direitos individualmente, eis que depende da manifestação do Exmo. Sr. Governador do Estado acerca do tema, motivo pelo qual se mostra mais adequado o manejo por seus representantes legais, ao passo que seu julgamento não será capaz de prejudicar qualquer tutelado, conferindo máxima efetividade ao princípio da máxima prioridade jurisdicional da tutela coletiva, com previsão no art. 1º, IV, da Lei Federal nº 7.347/85.





DO MÉRITO

- **Direito Violado**

Para iniciar, vale ressaltar o teor do art. 13, do Decreto Estadual nº 43.624 de 31/05/2012, apenas em relação ao efetivo dos plantões, vejamos:

“**Art. 13** - A alocação de efetivo de policiais civis nas Delegacias Distritais do estado do Rio de Janeiro deverá ser realizada com base na classificação das Unidades de Polícia Judiciária (Capítulo III). A distribuição deverá ter como base os seguintes parâmetros (**anexo I.1**):

I - Para Unidades de Polícia Judiciária classificada como pequena “P”:

§ 1º - O número de servidores em regime de plantão de 24 horas: 8(oito);

II - Para Unidades de Polícia Judiciária classificada como Média “M”:

§ 1º - O número de servidores em regime de plantão de 24 horas: 12 (doze);

III - Para Unidades de Polícia Judiciária classificada como Média “M” (CF):

§ 1º - O número de servidores em regime de plantão de 24 horas: 20 (vinte);

IV - Para Unidades de Polícia Judiciária classificada como Grande “G”:

§ 1º - O número de servidores em regime de plantão de 24 horas: 12 (doze);

(...)

V - Para Unidades de Polícia Judiciária classificada como Grande “G” (CF):

§ 1º - O número de servidores em regime de plantão de 24 horas: 24 (vinte e quatro);

VI - Para Unidades de Polícia Judiciária classificada como Extra Grande “EG”:

§ 1º - O número de servidores em regime de plantão de 24 horas: 16(dezesseis);

VII - Para Unidades de Polícia Judiciária classificada como Extra Grande “EG” (CF):





§ 1º - O número de servidores em regime de plantão de 24 horas: 28 (vinte e oito);

VIII - Para Unidades de Polícia Judiciária classificada como Extra Grande Especial “EGE”:

§ 1º - O número de servidores em regime de plantão de 24 horas: 20 (vinte);

IX - Para Unidades de Polícia Judiciária classificada como Extra Grande Especial “EGE” (CF):

§ 1º - O número de servidores em regime de plantão de 24 horas: 32 (trinta e dois);

Obs.: CF – Central de Flagrantes.

No mesmo Decreto supracitado, em seu art. 11, temos a classificação das Unidades de Polícia Judiciária

Art. 11 - As Unidades de Polícia Judiciária serão classificadas mediante os seguintes critérios:

I - Unidades de Polícia Judiciária com número mensal de registros de ocorrência **inferior a 200** são classificadas como **“Pequena - P”**;

II - Unidades de Polícia Judiciária com número mensal de registros de ocorrência **entre 200 e 499** são classificadas como **“Média - M”**;

III - Unidades de Polícia Judiciária que possuem Central de Flagrantes com número mensal de registros de ocorrência **entre 200 e 499** são classificadas como **“Média - M (CF)”**;

IV - Unidades de Polícia Judiciária com número mensal de registros de ocorrência **entre 500 e 799** são classificadas como **“Grande - G”**;

V - Unidades de Polícia Judiciária que possuem Central de Flagrantes com número mensal de registros de ocorrência **entre 500 e 799** são classificadas como **“Grande - G (CF)”**;

VI - Unidades de Polícia Judiciária com número mensal de registros de ocorrência **entre 800 e 1.200** são classificadas como **“Extra-Grande - EG”**;

VII - Unidades de Polícia Judiciária que possuem Central de Flagrantes com número mensal de registros de ocorrência **entre 800 e 1.200** são classificadas como **“Extra-Grande - EG (CF)”**;

VIII - Unidades de Polícia Judiciária com número mensal de registros de ocorrência **acima de 1.200** são classificadas como **“Extra-Grande Especial - EGE”**;





IX - Unidades de Polícia Judiciária que possuem Central de Flagrantes com número mensal de registros de ocorrência **acima de 1.200** são classificadas como “**Extra-Grande Especial - EGE (CF)**”;

Art. 12 - Para Unidades de Polícia Judiciária classificada como EGE, o limite máximo será de 1.500 ocorrências por mês.

Parágrafo Único - Caso haja quantidades superiores ao limite máximo estabelecido no **caput** deste artigo, deverá ser realizado um estudo para a criação de uma nova Delegacia Distrital.”

Desta feita, vejamos que a classificação do tamanho das delegacias de polícia depende da quantidade de registro para definição do número de plantonistas, refletindo diretamente na quantidade de policiais escalados para o plantão, considerando que atuam em escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho e 72 (setenta e duas) horas de descanso, perfazendo 04 (quatro) equipes, logo, o número de plantonistas em cada plantão deveria variar de 02 (dois) a 08 (oito) agentes.

Nesse sentido, temos que a 60ª Delegacia de Polícia – Campos Elísios é classificada como Extra-Grande, conforme apontado no Boletim Informativo em anexo. Ainda assim, devido a falta de contingente, o local foi facilmente invadido por marginais fortemente armados, que utilizando de fuzis e granadas adentraram a delegacia na tentativa de resgate de criminoso líder do narcotráfico da comunidade Vai Quem Quer.

Os valentes policiais que estavam no plantão da delegacia tentaram ao máximo retaliar o ataque e impedir a invasão, porém, diante da desvantagem numérica e o esgotamento das munições disponíveis, se viram obrigados a se retirar para uma das salas do interior do local. Ao final da empreitada criminosa, ou melhor dizendo, terrorista, o saldo foi de dois policiais baleados e encaminhados para unidades de saúde, onde felizmente foram liberados posteriormente e danos severos à estrutura da delegacia, visto que os marginais utilizaram alvejaram o local com tiros de fuzil e granadas.

Assim, na imensa maioria dos plantões temos escalas com número inferior de policiais necessários, colocando em risco não apenas os agentes de segurança, mas também todos os cidadãos que porventura estejam no interior ou proximidades da delegacia. O fato ocorrido na 60ª DP leva a refletir a tragédia ainda maior que poderia ter ocorrido se houvesse inocentes próximos ao local.





O autor possui em sua diretoria policiais civis e quase três mil policiais filiados, portanto, com propriedade pode afirmar que o número de plantonistas gira atualmente gira em torno de 02 (dois) policiais.

Diante dessa afirmação e do fato ocorrido, percebe-se claramente a violação do Decreto Estadual nº 43.624/2012, bem como do bom senso, vez que na classificação das delegacias não é levado em consideração o risco de cada local, sendo de bom alvitre que policiais não se tornem alvo fácil em seu local de trabalho, por motivos óbvios.

Importante destacar que devido às condições de trabalho acima citadas, policiais plantonistas de diversas delegacias buscaram alternativas para preservar o mínimo de segurança em suas atuações, como por exemplo o fechamento de delegacias durante a noite e madrugada, desligamento das luzes e o aconselhamento aos cidadãos para efetuar o registro de algumas ocorrências de forma *on line*.

Salienta-se que tais medidas jamais impediram o atendimento à população, contudo, mostrou-se procedimento indispensável para segurança dos agentes, dos bens e da segurança de terceiros, gize-se, significando que o fechamento de porta seria com intuito de evitar a entrada de pessoas sem prévia identificação.

Quanto ao encaminhamento de registro de ocorrência on-line, segue o mesmo raciocínio, ao passo que durante o plantão se pressupõe o atendimento de causas importantes ocorridas durante o período extraordinário, não sendo razoável uma pessoa buscar a delegacia durante a madrugada para registrar um furto de celular ocorrido há 10 (dez) dias, por exemplo, ou fatos ocorridos em outras datas, apenas por conveniência.

Importante dizer, o parágrafo retro não representa a confirmação de tais ocorrências, mas sim a justificativa racional para tais casos, considerando ainda o aumento do risco durante o atendimento, diferente do que ocorreria em horário normal quando a delegacia teria dezenas de policiais, por via de regra.





É indubitável que para evitar ataques como o ocorrido na 60ª DP será necessário estudo e práticas políticas de segurança pública, sendo de conhecimento público o estado calamitoso da segurança fluminense. Entretanto, também é certo que qualquer medida para resolução do problema passará pelo aumento do contingente de policiais civis, que possuem papel vital tanto em operações táticas como nas investigações.

A Lei Complementar nº 2024/2022 - Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, dispõe em seu art. 38, inciso XIX, o dever do Estado em garantir a estrutura e segurança para o policial civil exercer suas funções. Veja:

“Art. 38. O policial civil gozará dos seguintes direitos, prerrogativas e garantias, entre outras estabelecidas em lei:

(...)

XIX – garantia pelo Estado dos equipamentos necessários ao desempenho da função, especialmente quanto a segurança, na forma da regulamentação;”

Como se pode ver, a legislação aplicável ao policial civil, concernente aos plantões, neste caso, não é cumprida e sequer regulamentada.

Mesmo sem o efetivo completo existem várias formas do réu cumprir com o Decreto Estadual nº 43.624 de 31/05/2012, com remanejamento de pessoal, alteração do quadro de horários e oferecimento de Regime Adicional de Serviço – RAS, realização de concursos públicos e outros.

Decreto Estadual nº 45.538/12, instituindo a RAS, com previsão expressa de que seria compulsória nos casos do inciso I e II, do 1º, e voluntária nos demais incisos, conforme art. 2º, vejamos:

“Art. 1º - Fica instituído, com base no disposto no art. 6º da Lei nº 6.162, de 09 de fevereiro de 2012, o Regime Adicional de Serviços (RAS), para que os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, em sistema de turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da escala regular de serviço, possam, nos limites das respectivas esferas de competência, participar de:





I – programas de atendimento a necessidades temporárias de recursos humanos das Secretarias de Estado de Segurança, de Defesa Civil e de Administração Penitenciária a serem definidos pelos titulares das respectivas Pastas;

II – programas específicos à vista da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (“RIO+20”), da Copa das Confederações de 2013, da Jornada Mundial da Juventude Católica de 2013, da Copa do Mundo FIFA de 2014, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão de 2016 e outros assim considerados pelo Governador;

III – programas de cooperação estabelecidos por convênios com entidades da Administração Indireta estadual, Municípios e Concessionárias de serviços públicos na execução das respectivas atividades;

IV – programas de auxílio estabelecidos por termos de cooperação com órgãos da Administração Direta estadual na proteção dos bens públicos e das pessoas que circulam pelos respectivos estabelecimentos.

Art. 2º - Os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, nos limites das respectivas esferas de competência, poderão ser convocados para cumprir turnos adicionais para atender aos programas de que tratam os incisos, I e II do art. 1º, dependendo, porém, de inscrição voluntária a participação naqueles de que tratam os incisos, III e IV daquele dispositivo.”

No caso em tela, ofertando RAS aos policiais as vagas seriam preenchidas de forma voluntária, sem qualquer dúvida.

• **Das Medidas Emergenciais**

Cabe ao réu zelar pela segurança pública, pelos servidores públicos e pela população em geral. No entanto, no caso em questão, a legislação não está sendo respeitada, razão pela qual se impõe a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o cumprimento da lei e a proteção das vidas.

Desta forma, até que se cumpra o previsto no Decreto Estadual nº 43.624 de 31/05/2012, deverá o réu promover alterações para viabilizar a manutenção digna e segura dos jurisdicionados, motivo pelo qual apresentamos as sugestões abaixo.





➤ **Do Apoio da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE)**

Como informado na presente demanda e noticiado nos jornais, a invasão da 60ª Delegacia de Polícia ocorreu com o intuito de resgate de Rodolfo Manhães Viana, conhecido como “Rato”, apontado como chefe do tráfico da comunidade “Vai Quem Quer”, juntamente com outro líder, Wesley de Souza do Espírito Santo, visto que ambos estavam presos naquela unidade de polícia, mas que no momento da invasão já haviam sido transferidos.

A periculosidade dos criminosos é evidente, visto que os integrantes da organização criminosa utilizaram de fuzis de alto calibre e granadas para tentativa de êxito da empreitada.

Comumente os agentes das polícias civis transportam em suas viaturas e recolhem no interior das delegacias meliantes de alta periculosidade, como os citados acima. Entretanto, os veículos de transporte sequer possuem blindagem, fato que também ocorre nas instalações das unidades, colocando em risco a vida dos policiais.

Nesse sentido, mostra-se vital o apoio da Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil – CORE, grupo tático com treinamento para incursões em grandes operações e que possuem equipamentos e estruturas possíveis de garantir o transporte e a segurança dos presos considerados de alto periculosidade.

➤ **Atendimento nos Plantões Apenas para o Essencial**

Diante das precárias condições enfrentadas pelos policiais civis em regime de plantão, torna-se imprescindível a adoção de medidas que racionalizem o atendimento, garantindo a alocação eficiente dos recursos humanos e estruturais disponíveis. Evitando assim a exposição desnecessária dos agentes policiais e população.

Atualmente muitos registros podem ser realizados pela internet, através do site da Polícia Civil, utilizando o *link*:





<https://delegaciaonline.pcivil.rj.gov.br/>

Nesse sentido, requer-se que os plantonistas sejam designados exclusivamente para o atendimento de **casos essenciais e de urgência**, tais como:

- **Crimes violentos** (homicídios, latrocínios, estupros, entre outros);
- **Ocorrências que exijam intervenção policial imediata**, como flagrantes, perícias de local preservado e prisões;
- **Situações que envolvam risco iminente à vida ou à integridade física das vítimas**;
- **Casos que demandem medidas protetivas urgentes, especialmente em situações de violência doméstica e familiar**;
- **Demais crimes com necessidade de providências imediatas.**

Para os demais casos, que não envolvam risco imediato, requer-se que a população seja orientada a utilizar os **meios eletrônicos disponíveis para registro de ocorrências online**, podendo ainda realizar o registro presencialmente no horário normal de atendimento, conforme já previsto na regulamentação vigente.

Essa medida visa resguardar a saúde física e mental dos policiais plantonistas, garantindo que o efetivo disponível seja utilizado de maneira eficiente e segura.

A medida tem como objetivo evitar riscos desnecessários à população, reduzir a sobrecarga de trabalho dos policiais, cujo efetivo já é insuficiente, garantir maior atenção à segurança das Unidades de Polícia e compelir o réu a cumprir as normas aplicáveis, sem expor as pessoas afetadas aos efeitos dos erros e ilegalidades cometidos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Inicialmente, convém lembrar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em face da Fazenda Pública, desde que presentes os pressupostos indispensáveis à sua concessão, como preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável





ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça editou a Súmula N° 60, abaixo transcrita:

“Súmula 60 TJERJ - Admissível a antecipação da tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos.”

Sobre o tema, importante trazer à colação os ensinamentos de Fredie Didier Junior a respeito da medida ora requerida:

“Concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente” (DIDIER JR, 2015, p. 572).

A probabilidade do direito, autorizadora da concessão da medida liminar, nos termos do art. 300, caput e 303, ambos do Código de Processo Civil, decorre dos fatos e fundamentos apresentados ao longo da Exordial, sendo certo que, mesmo em sede de cognição sumária, é notório que há por parte do Governo do Estado descumprimento ao Decreto Estadual nº 43.624/2012, no tocante ao baixo contingente de policiais, que afeta diretamente o número de agentes nos plantões das delegacias, bem como viola a Lei Orgânica da Polícia Civil, ao passo que deixa de garantir as condições necessárias para o desempenho da função.

O perigo advindo da demora na prestação jurisdicional está mais do que demonstrado, diante da invasão ocorrida à 60ª Delegacia de Polícia, sendo este apenas um dos inúmeros atentados praticados rotineiramente pelos narcotraficantes contra os agentes de segurança pública, que diante da falta de contingente e péssimas condições de trabalho, não conseguem impedir de maneira eficiente tais ataques.

Não podemos continuar a arriscar a vida dos policiais civis e população por inação do Réu.





Estão presentes os requisitos autorizadores, vez que o *Fumus Boni Iuris* é inegável, pois a pretensão é amparada pela legislação estadual, sendo certo que o *Periculum In Mora* reside no prejuízo causado não apenas aos servidores públicos, mas também a toda população fluminense, que sofre diariamente com a violência urbana perpetuada em nosso Estado.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, espera e confia a Autora na procedência, *in totum*, dos pedidos para:

- a) seja concedida **Tutela Provisória de Urgência**, eis que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, à luz do art. 300 do CPC, para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, enquanto não atenda efetivamente o Decreto Estadual nº 46.624/2012, no tocante ao aumento do contingente de policiais civis, determine o atendimento apenas para determinados casos emergenciais e inadiáveis, a saber: O atendimento policial deverá ser prioritário para **crimes violentos**, como homicídios, latrocínios e estupros, bem como para **ocorrências que exijam intervenção imediata**, incluindo flagrantes, perícias em locais preservados e prisões. Além disso, deverão ser atendidas **situações que envolvam risco iminente à vida ou à integridade física das vítimas**, casos que demandem **medidas protetivas urgentes**, especialmente em situações de violência doméstica e familiar, e **demais crimes que requeiram providências imediatas**, bem como crie regras para não sobrecarregar o atendimento dos policiais ao público e, por fim, determine o apoio da Coordenadoria de Recursos Especiais – CORE no transporte de criminosos de alta periculosidade e a na vigia enquanto estes estiverem recolhidos no interior das delegacias;
- b) Requerer citação do réu, para se quiser, venha contestar a presente ação, sob pena de revelia, sob os termos do art. 183 c/c 229 do Código de Processo Civil;
- c) Requerer a intimação do Ministério Público na forma do art. 178, I e II, do Código de Processo Civil;





d) Requer a ratificação do pedido liminar anteriormente mencionado, ou, caso não seja concedido de imediato, sua aplicação no provimento final, requerendo que a presente demanda seja julgada procedente, determinando que o réu cumpra o disposto no Decreto Estadual nº 43.624, de 31/05/2012 ou, caso este venha a ser revogado, que sejam disponibilizados policiais em número suficiente para garantir a segurança dos servidores e da população durante os plantões, requer ainda que o réu estabeleça regras para evitar a sobrecarga no atendimento ao público pelos policiais plantonistas e, por fim, que seja determinado o apoio da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) no transporte de criminosos de alta periculosidade, bem como na vigilância enquanto estes estiverem recolhidos no interior das delegacias.

DAS PROVAS

Requer a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a documental superveniente.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins fiscais.

Não há adiantamento de custas, nos parâmetros do art. 18 da Lei 7.347/85 c/c art. 90 da Lei 8.078/90.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2025.

ALBIS ANDRÉ MAGALHÃES BORGES
OAB/RJ 158.860

SANDRA FIGUEIRA DE AMORIM
OAB/RJ nº 214.287





ALBIS ANDRÉ Advocacia



PAULO ANGELO BONFIM ALBINO
OAB/RJ nº 242.758

Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco CENA – Salas 419/420, Del Castilho, Rio de Janeiro, CEP 20.765-000. (Shopping Nova América)



contato@albisadvocacia.com



www.albisadvocacia.com



(21) 2532-1259 / (21) 2532-7438



www.sindpolrj.com.br